



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329911

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 26799

Habeas corpus nº 2047173-15.2025.8.26.0000
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM
– 6ª RAJ – da Comarca de Ribeirão Preto (Execução nº
0011204-71.2024.8.26.0496)
Impetrante: Augusto Marques da Silva Neto (advogado)
Paciente: Débora Cristina da Silva Fileno
Magistrado: Dr. José Roberto Bernardi Liberal

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Augusto Marques da Silva Neto, com pedido de liminar, em favor de **Débora Cristina da Silva Fileno**, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM – 6ª RAJ – da Comarca de Ribeirão Preto nos autos nº 0011204-71.2024.8.26.0496.

Aduz, em síntese, que a paciente foi condenada ao cumprimento de 08 anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 34, *caput*; e 35, *caput*, c.c. 40, III, VI, da Lei de Drogas, sendo expedido mandado de prisão. Afirma que, desde 09.11.2018, **Débora Cristina** aguardou o trânsito em julgado – que ocorreu em 04.07.2024 – em prisão domiciliar, pois mãe de duas meninas menores de idade e que estão sob sua guarda e responsabilidade. Em decorrência, considerando o tempo de pena cumprido em prisão domiciliar, faz jus ao regime aberto e/ou livramento condicional; contudo, o MM. Juízo *a quo* determinou que fosse submetida a exame criminológico, com posterior progressão ao regime semiaberto. Seguiu-se novo pedido de progressão, com manifestação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público pelo indeferimento. Ressalta que a manutenção de **Débora Cristina** no regime semiaberto constitui constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Requer, assim, seja a ordem concedida, “*reconhecendo-se a ilegalidade da prisão e determinando a imediata progressão para o regime adequado*” (fls. 01/06).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 95/97).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 104/107).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Pontua-se, de plano, a possibilidade do manejo do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Contudo, observa-se no caso concreto que o impetrante pretende fazer uso deste remédio constitucional para impugnar decisão para a qual existe recurso específico, *in casu*, o agravo em execução – o que, sem demonstração de flagrante ilegalidade, não se admite.

Isso porque, como é sabido, o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de via extraordinária, que não se presta como sucedâneo

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (*Recursos no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 279).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso contra decisão que resolve incidente em execução, consoante a jurisprudência do E. STF² e do C. STJ³.

Ad argumentandum tantum, no que diz respeito ao livramento condicional, verifica-se que envolve exame aprofundado do arcabouço probatório dos autos de execução, inadmissível nos limites estritos desta via, porquanto a prova cuja análise se permite é somente aquela necessária à verificação da ocorrência do constrangimento ilegal – o qual não restou configurado⁴, ex vi do artigo 44, parágrafo único, da Lei de Drogas, cotejado com o cálculo de penas de fls. 327/329 do PEC, que aponta ser a paciente reincidente específica nos crimes a que foi condenada – artigos 34 e 35 da Lei de Drogas.

Ex positis, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto ao pleito de absolvição da imputação de falta grave, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 212.377 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022).

³ “2. Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como *sucedâneo* de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade” (AgRg no HC nº 831.112/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023).

⁴ Nesse sentido: TJSP – HC nº 2202816-34.2023.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, Relª. Ely Amioka, j. 04.09.2023; HC nº 2199908-04.2023.8.26.0000, 13ª Câmara Criminal, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 04.09.2023; HC nº 0020576-58.2016.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Luis Soares de Mello, j. 04.09.2023.